



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 3.498/2021, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2021.

**"DISPÕE SOBRE A ELABORAÇÃO DA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2022 E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".**

O PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, ESTADO DO PARANÁ, no uso de suas atribuições legais submete à apreciação do Poder Legislativo Municipal o seguinte:

LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** O orçamento do Município de São Miguel do Iguaçu, relativo ao exercício financeiro de 2022 será elaborado e executado segundo as diretrizes gerais estabelecidas nos termos da presente Lei, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, compreendendo:

- I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;
- II - a organização e a estrutura dos orçamentos;
- III - as diretrizes gerais para a elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações;
- IV - as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;
- V - as disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- VI - as disposições estabelecidas pela Lei de Responsabilidade Fiscal;
- VII - as disposições finais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

**Art. 2º** São prioridades da Administração Municipal:

- I - incrementar a capacidade de arrecadação do Município e otimizar o uso dos recursos públicos, buscando acréscimo nos investimentos para atender às necessidades essenciais da população;
- II - implementar políticas, visando a geração de empregos e a integração com as regiões circunvizinhas;
- III - estabelecer Projetos Estratégicos do Plano de Governo, dando ênfase para as ações que provoquem maior impacto social;
- IV - buscar a plena cidadania e a inclusão social, através do atendimento às necessidades da população nas áreas de:

educação, saúde, habitação, assistência social, abastecimento, esporte, lazer, saneamento, cultura, defesa civil e transporte;

V - fortalecer o exercício da gestão compartilhada entre o Poder Público e a comunidade.

**Art. 3º** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício de 2022 estão estabelecidas na Lei do Plano Plurianual relativo ao período 2022/ 2025.

§ 1º os orçamentos serão elaborados em consonância com as metas e prioridades estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 2º A Mensagem que encaminha o projeto de lei orçamentária anual conterá demonstrativo da observância das prioridades e metas estabelecidas na forma do caput deste artigo.

§ 3º No projeto de lei orçamentária, a destinação dos recursos relativos a programas sociais, definidos no Plano Plurianual, conferirá prioridade às áreas de maior carência na conjuntura social do Município, tendo por objetivo a inclusão social e a conseqüente porta de saída para uma vida melhor.

**Art. 4º** As prioridades e metas da Administração Municipal para o exercício financeiro de 2022, a serem contemplados na programação orçamentária, estão elencados por Programas de Governo, conforme estabelecido na Lei do Plano Plurianual e o Anexo I desta Lei, que trata da especificação das metas físicas para o exercício financeiro de 2022.

§ 1º Os recursos estimados na Lei orçamentária para 2022 serão destinados, preferencialmente, para as prioridades e metas estabelecidas no Anexo I, desta lei, todavia, não se constituem em limite à programação das despesas.

§ 2º Na elaboração da proposta orçamentária para o exercício financeiro de 2022 o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas nesta Lei, a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada, assegurando o equilíbrio entre receitas e despesas.

**Art. 5º** Os recursos ordinários do Tesouro Municipal somente poderão ser programados para atender despesas de capital, depois de atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviços da dívida e outras despesas com custeio administrativo, operacional e precatórios judiciais, bem como contrapartida de programas financiados e aprovados por Lei Municipal.

## CAPÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO E ESTRUTURA DOS ORÇAMENTOS

**Art. 6º** O projeto de Lei Orçamentária Anual, que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal de São Miguel do Iguçu, conforme determina a **Lei Orgânica** do Município, constituir-se-á de:

I - texto de lei;

II - Demonstrativo da receita e despesa, segundo as categorias econômicas;

III - Demonstrativo da receita, segundo as categorias econômicas;

IV - Demonstrativo da natureza da despesa;

V - Programa de trabalho do governo;

VI - Programa de trabalho do governo - Demonstrativo da despesa por funções, sub funções e programas por projetos e atividades;

VII - Programa de trabalho do governo - Demonstrativo da despesa por funções, subfunções e programas, conforme o vinculado com os recursos;

VIII - Demonstrativo da despesa por Órgãos e funções:

IX - Demonstrativo da despesa por elementos de despesa, segundo as unidades orçamentárias;

X - Demonstrativo da despesa por categoria de programação, segundo a classificação institucional, funcional programática por categorias econômicas, com a caracterização dos objetivos, metas e as respectivas fontes de recursos;

Parágrafo único. Integrarão o Orçamento Fiscal, todos os quadros previstos na Lei Federal nº **4.320**, de 17 de março de 1964.

**Art. 7º** O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes Legislativo e Executivo do município, seus órgãos e fundos, instituídos e mantidos pela Administração Pública Municipal.

### CAPÍTULO III

#### DAS DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

##### E SUAS ALTERAÇÕES

**Art. 8º** O estudo para definição do orçamento da receita para o exercício financeiro de 2022, observará as alterações da legislação tributária, os incentivos fiscais autorizados, a expectativa de inflação do período, o crescimento econômico, a valorização imobiliária e a evolução da receita nos últimos três exercícios.

**Art. 9º** A Receita será programada de acordo com as seguintes prioridades:

I - custeio administrativo e operacional, inclusive pessoal e encargos sociais;

II - pagamento de amortizações e encargos da dívida;

III - contrapartida das Operações de Crédito;

IV - recursos para projetos iniciados em anos anteriores.

Parágrafo único. Somente depois de atendidas as prioridades elencadas acima, poderão ser programados recursos para atender novos investimentos.

**Art. 10.** Somente serão destinados recursos através de projeto de lei orçamentária, a título de contribuições, auxílios, subvenções sociais e subvenções econômicas desde que atendidos as disposições da Lei Federal nº **4.320**, de 17 de março de 1964 e a Lei Complementar nº **101**, de 04 de maio de 2000.

**Art. 11.** As despesas com a manutenção e o desenvolvimento do ensino, observarão o limite mínimo fixado no artigo 212, da Constituição Federal do Brasil.

**Art. 12.** As despesas com ações e serviços públicos de saúde observarão o limite mínimo estabelecido pela Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000.

**Art. 13.** O orçamento da administração direta e dos fundos, obrigatoriamente deverão destinar recursos ao pagamento dos serviços da dívida municipal e ao cumprimento do que dispõe o art. 100, da Constituição Federal.

**Art. 14.** A proposta orçamentária do Poder Legislativo, deverá ser elaborada pela Câmara Municipal e encaminhada ao Poder

Executivo no prazo estabelecido pela **Lei Orgânica**.

**Art. 15.** O Poder Executivo Municipal elaborará em até 30 dias após a Abertura do Orçamentária Anual, a programação de desembolso mensal.

**Art. 16.** Os projetos, atividades e programas com dotações vinculadas a recursos de convênios e de operações de crédito, somente serão executados havendo o efetivo ingresso da correspondente receita transferida.

**Art. 17.** Na fixação das despesas de capital, visando a criação, expansão ou aperfeiçoamento dos serviços já criados e implantados, serão consideradas as prioridades e metas estabelecidas nesta lei.

#### CAPÍTULO IV

##### DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

**Art. 18.** As despesas com pessoal e encargos sociais serão fixadas observando-se ao disposto na Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, na Lei Federal nº **9.717**, de 27 de novembro de 1998 e na Lei Complementar nº **101**, de 04 de maio de 2000.

**Art. 19.** A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alterações e adaptações de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos Órgãos e entidades da administração municipal, poderão ser levadas a efeito para o exercício financeiro de 2022, observados os limites estabelecidos no artigo anterior e as disposições contidas no Inc. II, art. 37, da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO V

##### DAS DISPOSIÇÕES SOBRE A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

**Art. 20.** As fontes de receitas municipais serão objeto de revisão e atualização, para adequação a fatores de ordem conjuntural e social que impliquem na captação de recursos.

**Art. 21.** Acréscimos provocados por alterações na legislação tributária, serão apropriados ao orçamento do ano 2022 e poderão ser utilizados para abertura de créditos adicionais suplementares e especiais.

**Art. 22.** Os tributos lançados e não arrecadados, inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em lei, não se constituindo como renúncia de receita.

**Art. 23.** O Poder Executivo, autorizado por lei específica, poderá conceder benefícios fiscais aos contribuintes, devendo nestes casos, serem considerados seus efeitos nos cálculos da receita, e devendo apresentar estudos do seu impacto orçamentário e financeiro.

**Art. 24.** O Poder Executivo, em ação conjunta com o Poder Legislativo, poderá implementar alterações de ordem legislativa que estimulem a geração de empregos e renda ao município.

**Art. 25.** O Poder Executivo fica autorizado a realizar obras de infra-estrutura, visando incentivar a instalação de empreendimentos comerciais, industriais e de serviços do Município.

#### CAPÍTULO VI

##### DAS DISPOSIÇÕES ESTABELECIDAS PELA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

**Art. 26.** O Anexo de Metas Fiscais estabelecerá:

I - Demonstrativo das metas físicas para o exercício de 2022;

II - Demonstrativo das Metas Anuais, em valores correntes e constantes, relativas a receitas, despesas, resultados nominal, primário e montante da dívida pública, para o exercício de 2019 a 2024;

III - Demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais de 2020;

IV - Demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Metas Fiscais Fixadas nos exercícios de 2019, 2020 e 2021 e metas projetadas, 2022;

V - Demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidas com a Alienação de Ativos;

VI - Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita de 2021, 2022;

VII - Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado;

VIII - Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Receitas;

IX - Demonstrativo da Metodologia e Memória de Cálculo das Metas Anuais para as Despesas.

**Art. 27.** Durante a execução do orçamento no exercício financeiro de 2022, se verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas estabelecidas, os Poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas respectivas dotações, promoverão, por ato próprio a limitação de empenho e movimentação financeira no montante necessário à adequação da despesa a receita efetiva.

Parágrafo único. A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o caput deste artigo, atingirá as seguintes despesas:

I - redução de 15% dos gastos com cargos comissionados;

LI - eliminação de despesas com horas extras;

III - redução de 15% dos gastos com despesas de custeio e manutenção, exceto as despesas de pessoal e seus encargos;

IV - redução dos investimentos programados.

**Art. 28.** A expansão das despesas obrigatórias, de caráter continuado, não excederão, no exercício financeiro de 2022, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida apurada no exercício financeiro de 2021.

**Art. 29.** O orçamento para o exercício financeiro de 2022, contemplará recursos para a Reserva de Contingência de até 1% (Um por cento) do total da receita corrente líquida prevista.

Parágrafo único. A reversão da Reserva de Contingência no Caput deste artigo poderá ser efetuada a partir do 1º dia do mês de setembro do referido exercício para gastos com a dívida municipal ou folha de pagamento.

**Art. 30.** Constituem os passivos contingentes e outros riscos capazes de afetar as contas públicas aquelas constantes do Demonstrativo dos Riscos Fiscais e Providências - Anexo XIV.

§ 1º Os passivos contingentes e os riscos e eventos fiscais imprevistos, caso se concretizem, serão atendidos com recursos da Reserva de Contingência.

§ 2º Sendo a Reserva de Contingência insuficiente, o Poder Executivo Municipal encaminhará Projeto de Lei ao Poder

Legislativo, propondo a anulação total ou parcial de recursos alocados para investimentos, desde que não vinculados ou já comprometidos.

§ 3º Os eventos fiscais imprevistos, referem-se as despesas diretamente relacionadas ao custeio e manutenção dos serviços da Administração Municipal, orçadas a menor ou não orçadas.

**Art. 31.** São consideradas despesas irrelevantes, aquelas decorrentes de novas ações governamentais, cujo impacto orçamentário-financeiro não ultrapasse o valor dispensável de licitação, fixado no inciso 1, do art. 24 da Lei Federal nº **8.666**, de 21 de junho de 1993.

**Art. 32.** As despesas de custeio de competência de outros entes da Federação somente serão assumidas pela Administração Municipal, quando estabelecidas através de convênios, acordos ou congêneres.

## CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33.** Os recursos decorrentes de emendas que ficarem sem despesas correspondentes ou alterem os valores da receita orçamentária, poderão ser utilizados mediante créditos suplementar e especial, com prévia e específica autorização legislativa, nos termos do art. 166, § 8º da Constituição Federal.

**Art. 34.** Cabe às Secretarias Municipais de Finanças, assim sendo o Departamento de Contabilidade, a responsabilidade pela coordenação da elaboração orçamentária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. As Secretarias Municipais de Finanças através do departamento de contabilidade expedira norma, dispondo sobre:

I - o calendário de atividades para elaboração dos orçamentos;

II - elaboração e distribuição dos quadros que compõem as propostas parciais do orçamento anual da administração e dos fundos;

III - instruções para o devido preenchimento das propostas parciais dos orçamentos, de que trata esta Lei.

**Art. 35.** Os recursos provenientes de convênios, repassados pelo município, deverão ter sua aplicação comprovada através de competente prestação de contas.

**Art. 36.** São vedados quaisquer procedimentos no âmbito dos sistemas de orçamento, financeiro e de contabilidade, pelos ordenadores de despesa, que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade orçamentária e financeira.

**Art. 37.** Se o projeto de lei orçamentária anual não for encaminhado para sanção do Prefeito até dia 20 de dezembro do ano de 2021, a programação constante do projeto encaminhado pelo Executivo poderá ser executada em cada mês, até o limite de 1/12 (um doze avos) do total de cada dotação, enquanto não se completar o ato sancionatório.

Parágrafo único. Excetua-se do disposto no "caput" deste artigo, podendo realizar gastos em sua totalidade, as despesas correntes nas áreas de educação, saúde e assistência social, bem como as despesas relativas a pessoal e seus respectivos encargos sociais e à dívida pública municipal.

**Art. 38.** Para efeitos de cumprimento do estabelecido no Parágrafo único do artigo 45, da Lei Complementar nº **101** de 04 de maio de 2000, o anexo XVI, trata dos projetos em andamento.

**Art. 39.** O poder Executivo Municipal fica autorizado a proceder créditos adicionais suplementares, suplementação pelo excesso de arrecadação efetivo ou tendência do exercido financeiro de 2022, bem como adequando os valores do Plano Plurianual - PPA e desta Lei, sobre a previsão orçamentária original das dotações que correspondem à aplicação das respectivas receitas transferidas oriundas de convênios, programas e de operações de crédito, e a remanejar nas respectivas categorias econômicas, os grupos de natureza de despesa correspondente a outras despesas correntes e investimentos em cada órgão orçamentário, até o limite de 20 % (vinte por cento) do total da despesa fixada na Lei Orçamentária para o exercício financeiro de 2022, nos termos previstos no § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964. (Emenda Modificativa nº 01 - Poder Legislativa).

Parágrafo único. Ficam autorizados e não serem computados, para efeito de limite fixado no "caput" deste artigo, os casos de abertura de Credito Adicional Suplementares de:

I - realizar abertura de credito suplementares por conta do superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, na forma do artigo 43 inciso I da lei federal 4320/64 e não computarão no percentual autorizado no art. 39.

II - realizar abertura de creditos suplementares provenientes de excesso de arrecadação, quando o saldo positivo das diferenças, acumuladas mês a mês, entre a arrecadação prevista e a realizada for efetivamente comprovada, considerando-se ainda, a tendencia do exercicio, na forma do artigo 43 da lei 4320/64 e não computarão no percentual autorizado no art 39.

**Art. 40.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à redistribuição das dotações do grupo de natureza de despesa correspondente a pessoal e encargos sociais, em cada unidade orçamentária ou de uma para outra unidade, referente à Lei Orçamentária de 2021, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, combinado com o disposto no parágrafo único, do artigo 66, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e não computarão no percentual autorizado no art. 39.

**Art. 41.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a proceder à suplementação das dotações destinadas aos programas com encargos especiais, correspondentes a encargos com ressarcimento de convênios, referente à Lei Orçamentária de 2022, nos termos do inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

**Art. 42.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Miguel do Iguacu, 27 de dezembro de 2021.

BOAVENTURA MANOEL JOAO MOTTA  
Prefeito Municipal

*Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.*

*Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 10/01/2022*